



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004121-22.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado VICENTE GONÇALVES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004121-22.2023.8.26.0625

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Vicente Gonçalves Vieira

Comarca: Taubaté

VOTO Nº: 2723

ORIGEM: Foro de Taubaté – 5ª Vara Cível

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA,
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
APELAÇÃO DO REQUERIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito, condenando os réus à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar a responsabilidade do Apelante em relação ao golpe sofrido pelo autor e, subsidiariamente, a forma de repetição, a existência de dano moral e, finalmente, seu importe.

III. Razões de Decidir

4 - Empréstimo consignado alegadamente não contratado pelo autor e, com vistas a cancelamento, devolvido a terceira, co-requerida, supostamente parceira do Banco Apelante. Ausência de verossimilhança na narrativa do requerente. O requerente juntou instrumento particular de cessão do crédito, que teria firmado com a co-requerida (Azuz), em que consta que: a) o requerente recebeu o crédito do Banco apelante e obrigou-se a transferi-lo à co-requerida (Azuz), que assumiria a obrigação; b) os documentos do empréstimo, sem detalhes, estariam (permaneceram) com o autor; c) a impossibilidade de oposição do negócio ao Banco apelante. Nenhum indicativo de ciência ou participação do Banco Apelante em dita cessão, nem de que a cessionária, co-requerida (Azuz), seria sua parceira. A par disto, pelo Apelante, foi apresentado o contrato de empréstimo, assinado pelo autor, de maneira aparelhada, por *selfie* e geolocalização, não havendo dúvida sobre a identidade do signatário. Falta de impugnação em réplica sobre esses documentos. Em suma,

as provas indicam que o Banco Apelante não interveio no negócio de cessão firmado pela parte autora e que não é parceiro da Azuz, nem sequer encontrada para citação. Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do Apelante a caracterizar falha na prestação de serviços. Fortuito externo que exclui o dever de indenizar. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Exegese do art. 14, § 3º, II, do CDC. O autor que se deixou envolver pela nada crível vantagem do negócio proposto pela Azuz, por ingenuidade ou falta de cuidado. IV. Dispositivo. 5. Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Pan, contra a r. sentença de fls. 200/205, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para: a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimos descritos na inicial e a inexigibilidade dos débitos decorrentes deles; b) condenar os réus a restituírem em dobro ao autor os valores descontados da aposentadoria/pensão e oriundos daqueles contratos, corrigidos monetariamente desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação; c) condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por decorrência da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados com base no art. 85, §8º, CPC, devendo os valores serem divididos igualmente entre os requeridos.

Inconformado, apela o réu, Banco Pan (fls. 210/242), alegando, em síntese, que não há relação entre ele e a corré Azuz Consultoria Ltda, que não se trata de correspondente bancária credenciada. Argumentou que houve, efetivamente, contrato de empréstimo bancário firmado com a Apelante, em 19.05.2022, envolvendo o valor líquido de crédito de R\$ 31.481,79, firmado por meio eletrônico, sendo correspondente L M Dias, negócio que, porém, não tem vínculo com o instrumento particular de cessão de crédito/débito de fls. 35/37



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

celebrado pelo autor , por liberalidade, com a co-requerida Azul, transferindo-lhe o crédito por meio de boleto e a responsabilidade pelo pagamento de 15 parcelas do empréstimo referido, então firmado com a Apelante. Defende a validade e obrigatoriedade do empréstimo firmado pelo autor com ela, Apelante, apontando os dados do contrato que denotam sua regularidade. Pede, prioritariamente, a reforma da sentença para julgamento de improcedência do pedido ou, de maneira subsidiária, a restituição simples, pelo engano justificável, a compensação do crédito e a exclusão do dano moral, ou sua redução (fls. 210/242).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 260).

Tempestivo e preparado (fls. 263 e 280/282), o recurso foi processado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 274/275).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”*.

O requerente, na petição inicial, nega ter celebrado o empréstimo consignado junto ao Banco Pan S/A, que gerou liberação de R\$ 31.602,07 a sua conta bancária. Alegou que, na tentativa de solução do entrave, contatou por telefonemas o Apelante, sem sucesso, quando, na sequência, foi procurado pela requerida Azul, que, afirmando ser parceira do Apelante, se prontificou a cancelar o negócio e, para tanto, enviou-lhe boleto para a devolução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito, o qual foi pago pelo requerente, acreditando que estava resolvendo a situação; contudo, não foi cancelado o contrato e foram procedidos os descontos das parcelas em seu pagamento.

Foi apresentado o comprovante de transferência do crédito pelo empréstimo, efetivado pelo Apelante, em 19.05.2022 (fls. 20), bem como o extrato do INSS com descontos das parcelas (R\$ 856,00) desde junho de 2022 (fls. 22/27). Juntou, ainda, parte de contrato físico firmado com a requerida Azuz, intitulado instrumento particular de cessão de crédito.

Divergindo da narrativa a petição inicial, em que, como visto, o requerente nega a contratação, do documento consta textualmente que o autor “firmou com o Banco Pan o contrato de empréstimo” no importe acima referido, de R\$ 31.602,67, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 856,00. Resta assim, em relação ao Apelante, abalada a verossimilhança da alegada negativa de contratação.

Pelo instrumento, o autor se obrigou a transferir a Azuz a totalidade do crédito e, como contrapartida, a mesma responsabilizou-se pelo valor da operação, ao que agregou, como figura na cláusula primeira, que depositaria 15 parcelas de R\$ 856,00 na conta do autor (fls. 35), onde residiria a vantagem do negócio para o requerente, o que teria lhe envolvido para aceitação da tratativa.

O instrumento não remete a outros dados do contrato de empréstimo, como sua numeração nem seus encargos. Pelo contrário, mais uma vez levando ao descrédito da negativa de contratação pelo autor, o documento prevê expressamente, na cláusula segunda, item 2.4, que o cedente, autor, “declara que possui todos os documentos comprobatórios da legitimidade da dívida ora cedida, eximindo, o cessionário de toda e qualquer responsabilidade quanto a legalidade da operação originária da dívida e de toda sua documentação”. E, ainda, no item 2.5, que “tem ciência que o eventual inadimplemento do cessionário das obrigações constantes neste instrumento não poderá ser oponível ao Banco” (fls. 36).

Destarte, houve clareza sobre a ausência de responsabilidade e, até mesmo, de ciência do Banco Apelante sobre o negócio que o requerente firmava com a Azuz, que abala, mais uma vez, a verossimilhança da narrativa esposada na petição inicial. Nada sustenta suposta crença do autor de que a Azuz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fosse parceira comercial da Apelante, a qual, se existiu, foi decorrência de ingenuidade, falta de cuidado ou conduta de afogadilho em busca de vantagem .

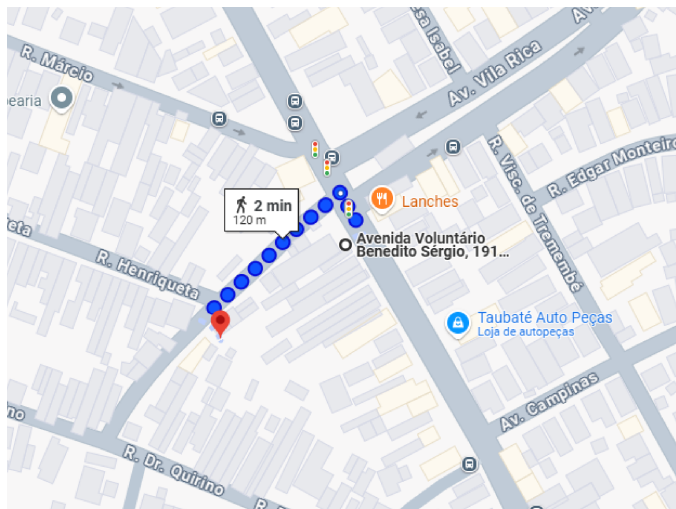
Não foram juntadas eventuais mensagens trocadas pelo autor e a Azuz, seja por aplicativo de celular, seja por email ou gravação. Portanto, obscuro o conteúdo das tratativas em que o próprio autor pode ter informado o recebimento do crédito, restando somente a referida cessão. Dela não se infere vínculo da Azuz com o Apelante. Pelo contrário. Como visto, está previsto que o inadimplemento da cessão não seria oponível ao Apelante. Nenhuma prova de que o autor tenha checado se a Azuz seria representante do Apelante.

O requerente, não se sabe por qual meio, mas não através de canal oficial da Apelante, recebeu o boleto para a transferência, constando como beneficiário a Azuz (fls. 37), sem qualquer alusão à requerida. E, assim, cerca de 15 dias depois de receber o crédito, transferiu o montante integralmente a Azuz em 07.06.2022 (fls. 38), enviando o comprovante por meio de whatsapp (fls. 39), que remete à Central de Atendimento.

Não bastasse a ausência de verossimilhança do alegado frente ao Apelante, que seria suficiente para obstar a inversão do ônus da prova, o Banco Pan apresentou o contrato.

O empréstimo foi realizado por meio de cédula de crédito bancário juntada às fls. 103/110, acompanhada de CET (fls. 102), autorização de acesso (fls. 115/116) e documento pessoal do autor (fls. 113/114).

Os instrumentos foram assinados eletronicamente em 19/05/2022, conforme dossiê de contratação (fls. 111/112), aparelhado pela regular trilha de aceites, *selfie*, data e hora (19/05/2022, às 10:02:11), ID, IP e geolocalização (-23.0204625, -45.5727928), a qual indica o quarteirão em que se localiza o domicílio do autor, informado na inicial (Avenida Voluntário Benedito Sergio, 191, fundos, Chacará do Visconde, Taubaté, CEP 12050-470), conforme consulta realizada junto ao Google Maps:



Além disso, no contrato, foi expressamente informado o correspondente do requerido (fls. 103): “L M DIAS”, sem prova de relação com a corré AZUZ.

Em suma, o contrato firmado com o Banco Apelante, em transação reconhecida na cessão que instruiu a petição inicial, foi objeto de adesão pelo autor, por meio de assinatura eletrônica aparelhada por elementos que permitem identificar o autor como signatário, como manda o artigo 4º da Lei 14.603/2020.

Aliás, o autor, com extrema fragilidade, rebate a contestação, sem minimamente adentrar em seu mérito, como lhe manda o artigo 437 do CPC. Na contramão do esperado, simplesmente afirma que o Apelante, ao sustentar que o autor teria firmado o empréstimo, “não junta aos autos nenhuma prova de sua alegação” (fls. 189), ignorando o contrato.

Sopesados os dados colhidos, tem-se que o autor, mesmo usuário de consignados (fls. 21/27), ante a nada crível vantagem ofertada, foi facilmente envolvido no engodo, em cenário criado pela Azuz, sem referência e, muito menos, participação do Apelante, inclusive como se infere do instrumento particular.

O erro grosseiro poderia ter sido evitado se o autor procurasse pelos **canais oficiais** do Banco requerido para checar ou se informar sobre a credibilidade da proposta da Azuz. Mas o requerente optou pela atuação descuidada e afoita.

Nessa linha, o autor, por franco descuido ou ingenuidade, foi vítima de golpe perpetrado pela co-requerida, nem sequer encontrada para citação pessoal, o que afasta por completo a responsabilidade do banco apelante, pois comprovadamente seus serviços não foram a causa do sucesso da empreitada criminosa. **A culpa do evento é exclusiva da vítima ou do terceiro, conforme a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, CDC.**

Nessa linha:

*RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INVALIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. **"GOLPE DO FALSO CORRESPONDENTE BANCÁRIO". CONVERSA DE WHATSAPP COM TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VOLUNTÁRIA PARA O TERCEIRO APÓS RECEBER SMS DO BANCO RÉU ADVERTINDO QUE NÃO PEDE TRANSFERÊNCIAS OU PAGAMENTO DE BOLETOS A TERCEIROS E QUE, ANTES DE PAGAR, VERIFICASSE SE COMO BENEFICIÁRIO CONSTAVA BANCO C6 CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1015352-96.2023.8.26.0576; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024 - gn)*

*CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – **Empréstimo consignado alegadamente não contratado e devolvido para conta de terceiro por meio de boleto bancário recebido por e-mail – Golpe do boleto falso - Procedência – Apelação das partes – Contrato assinado pelo autor - Pagamento de boleto fraudado, sem conferência dos dados do beneficiário da transação – Inverossimilhança das alegações***

autorais - Ausência de prova de que o contato tenha sido celebrado através de canal de atendimento oficial da instituição financeira - Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do réu a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever de indenizar - Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Exegese do art. 14, § 3º, II, do CDC - Enunciado nº 12 da Colenda Turma Especial da Subseção II de Direito Privado - Improcedência decretada nesta instância ad quem - Recurso do autor não provido. Recurso do réu provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000956-02.2022.8.26.0366; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Assim, a sentença deve ser reformada, a fim de julgar improcedente a demanda, tão somente, em relação ao corréu Banco Pan S/A.

Em decorrência da parcial inversão do julgamento, o autor deverá arcar com 1/4 das custas e despesas processuais, cabendo ¾ a Azuz. Em relação aos honorários advocatícios, condeno o autor ao pagamento dos honorários do patrono do corréu Banco Pan, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico não obtido (repetição do indébito e danos morais - somatória dos itens 2 e 3 de fls. 18), observada a gratuidade de justiça. Fica mantida a condenação em honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, como fixado na r. sentença, em relação à corré Azuz, na íntegra.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora